

Processo SNM-5622/85 - Expresso Brasileiro Viação Ltda. - Linha Guarulhos (Taboão) - São Paulo (Rodoviária Tietê). Decorrido o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso, com fundamento na atribuição que se lhe conferiu pelo artigo 91 do Decreto nº 24.675/86, em sua nova redação dada pelo artigo 19, letra "a", do Decreto nº 27.436/87, homologa a Deliberação nº 131, da Comissão de Transportes, para que produza seus efeitos.

ASSESSORIA TÉCNICA

Comunicado

A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano comunica:

que na linha metropolitana A0L-081 - Jandira (Jardim Gabriela) - São Paulo (Pinheiros), operada pela Himalaia Transportes Ltda., foi requerido o seguinte:
- estabelecimento da nova tabela de horários constante de fls.1086/1087 do processo SNM-1737/81;
- alteração da extensão para 30,537 Km.; e
- criação do Serviço Complementar (Viagens Parciais) 081 VP - Jandira (Jardim Gabriela) - Osasco (Vila Iara), com as características operacionais constantes de fls. 1086/1087.

que na linha metropolitana A0L-199 - Caieiras (Jardim Vera Teveza) - São Paulo (Perus), operada pela Viação Ladrário Ltda., foi requerido o seguinte:
- alteração do itinerário conforme fls.284/287 do processo SNM-1935/81, com a extensão de 15,285 Km., passando a linha a denominar-se Franco da Rocha (Jardim Vera Teveza) - São Paulo (Perus), via Caieiras; e
- estabelecimento da nova tabela de horários constante de fls.302.

que na linha metropolitana A0L-003 - Guarulhos (Taboão) - São Paulo (Tietê), operada pela Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda., foi requerido o cancelamento do seccionamento Guarulhos (Vila Galvão) - São Paulo (Tietê).

que na linha metropolitana A0L-111 - Guarulhos (Vila Leda) - São Paulo (Estação Tietê do Metrô), operada pela Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda., foi requerido o seguinte:
- alteração do ponto inicial em Guarulhos e do itinerário conforme fls.387/390 do processo SNM-2217/81, com a extensão de 15,877 Km.

que na linha metropolitana A0L-130 - Jandira (Jardim Gabriela) - São Paulo (Iara), operada pela Transporte e Turismo Ltda., foi requerido o seguinte:
- estabelecimento do seccionamento Jandira (Jardim Gabriela) - Osasco (Vila Iara), com a extensão de 20,580 Km.; e
- cancelamento do seccionamento Barueri(Centro) - Osasco (Vila Iara).

que na linha metropolitana A0L-264 - Santana de Parnaíba (Jardim Isaura) - Santana de Parnaíba (Alpha ville 09), via Barueri (Centro), operada pela B Transporte e Turismo Ltda., foi requerida a criação do Serviço Complementar (Bifurcação) 264 BI - Barueri (Jardim Belval) - Santana de Parnaíba (Alpha ville 09), com as características operacionais constantes de fls.196/199 do processo SNM-2165/85.

Durante o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, serão recebidas na SHDU impugnações e reclamações relacionadas com os pedidos acima.

DEPARTAMENTO DE EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS

Despacho do Superintendente, de 2-7-90

Autos 67.201/88 — 2º Volume. Interessado — Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Assunto — Alteração de cláusula: "A vista das informações prestadas pela SOF a fls. 92 e à cota 141/90 da PJ de fls. 95, obedecidas as disposições e normas legais, autorizo a lavratura de um Termo de Retificação e Ratificação ao Termo de Acerto Final 16/90, relativo à conclusão da ponte sobre o rio Tietê em Itaquaquecetuba, objetivando a alteração da Cláusula I do referido termo conforme valores de fls. 92.

DIVISÃO DE CONTRATAÇÃO

Resumos de Alteração de Contrato

Processo 65.598/85 — Provisória 1 — DOP
Contratante — Departamento de Edifícios e Obras Públicas
Contrato 41/85. Sigla da U.D. S.Fazenda
Alteração 61/90 — Livro 1/90
Parecer Jurídico 74/90
Contratado — CGK Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Objeto da Alteração — Termo de Retificação ao Termo de Acerto Final 282/89 celebrado em 14 de novembro de 1989, tendo em vista as obras de construção do Posto Fiscal de Fronteira, em Colombia.
Cláusulas Retificadas — II e I
Data da assinatura — 22-6-90.

Processo 67.137/88 — 2º Volume
Contratante — Departamento de Edifícios e Obras Públicas
Contrato 147/88. Sigla da U.D. DOP
Alteração 65/90 — Livro 1/90
Parecer Jurídico 246/90
Contratado — Concil - Construção, Comércio e Indústria Ltda.
Objeto da Alteração — Termo de rescisão unilateral do contrato 147/88 de 8-9-88, relativo às obras de construção de duas pontes sobre o Rio Jaú, em Jaú.
Data da assinatura — 27-6-90.

Processo 67.194/88 — 2º Volume — DOP
Contratante — Departamento de Edifícios e Obras Públicas
Contrato 182/88. Sigla da U.D. DOP
Alteração 66/90 — Livro 1/90
Parecer Jurídico 936/89
Contratado — Concil - Construção, Comércio e Indústria Ltda.
Objeto da Alteração — Termo de Rescisão Unilateral referente ao Contrato 182/88 celebrado em 25 de novembro de 1988, para as obras de construção da ponte s/o Córrego Jaú, ligação com Suzanópolis, na Estrada ADT-327, em Aparecida D'Oeste.
Data da assinatura — 28-6-90.

Processo 65.359/84 — Provisória 4 — DOP
Contratante — Departamento de Edifícios e Obras Públicas
Contrato 132/87. Sigla da U.D. S. Cultura
Alteração 67/90 — Livro 1/90
Parecer Jurídico — 248/90
Contratado — Capanema Construtora Ltda.
Objeto da Alteração — Termo de Acerto Final ao Contrato 132/87 celebrado em 28 de dezembro de 1987, para as obras de complementação da restauração da Estação Ferroviária de Bananal, em Bananal.

Cláusula Retificada — II
Data da Assinatura — 28-6-90
Processo 64.048/82 — Provisória 8 — DOP
Contratante — Departamento de Edifícios e Obras Públicas
Contrato 133/87. Sigla da U.D. S. C.
Alteração 68/90 — Livro 1/90
Parecer Jurídico — 226/90
Contratado — Capanema Construtora Ltda.
Objeto da Alteração — Termo de Acerto Final ao Contrato 133, celebrado em 28 de dezembro de 1987, para as obras de reforma e restauração parcial do sobrado maior Vallim, em Bananal.
Cláusula Retificada — II
Data da Assinatura — 28-6-90

Meio Ambiente

Secretário
Jorge Wilhelm

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA-15, de 6-7-90

Dispõe sobre normas para Aplicação de Multas Previstas nos Artigos 79, 80 e 81 e incisos II da Lei Estadual 6.544, de 22-11-89

O Secretário do Meio Ambiente resolve:
Artigo 1º — A aplicação das multas a que aludem os artigos 79, 80 e 81 e inciso II, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, obedecerá, no âmbito desta Pasta, às normas constantes dessa Resolução.
Artigo 2º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 80, da Lei 6.544, de 22-11-89, o atraso injustificado na execução do contrato de compras e serviços e de obras e serviços a estas vinculadas, sujeitará às multas de mora calculadas sobre o valor de obrigação:
a) — Atraso de até 30 dias, multa de 0,2% por dia de atraso;
b) — Atraso superior a 30 dias, multa de 0,4% por dia de atraso.

Artigo 3º — As multas referidas no artigo 2º serão descontadas dos respectivos pagamentos ou da garantia oferecida.

Artigo 4º — O prazo de entrega do material ocorrerá a partir da data em que o adjudicatário for notificado de que a Nota de Empenho, Nota de Subempenho ou documento equivalente se achem a sua disposição.

Parágrafo único — Se o material for recusado, o fornecedor deverá substituí-lo dentro de 15 dias da notificação da recusa, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multas nos termos do disposto no artigo 2º, considerando-se a mesma, nesta hipótese, e partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo acima referido.

Artigo 5º — Em caso de descumprimento injustificado do ajuste, poderão ser aplicadas aos fornecedores faltosos as seguintes penalidades:

I — Multa de 30% sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;
II — Multa correspondente à diferença de preço, eventual-mente resultante de nova aquisição.

Parágrafo único — Se a multa aplicada for superior à garantia prestada, além da perda desta, responderá o fornecedor pela sua diferença.

Artigo 6º — Pela inexecução total ou parcial do ajuste, poderá ser aplicada ao contratante:

I — A multa de 30% calculada sobre o total ou parte da obrigação não cumprida;
II — Multa no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

Artigo 7º — Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, o adjudicatário fica sujeito à multa de 10% sobre o valor da compra ou serviço.

Artigo 8º — Se o pagamento da multa imposta ao faltoso não for satisfeita dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação, sua cobrança será efetuada por meio de ação executiva, nos termos da legislação própria vigente.

Artigo 9º — O edital de licitação deverá designar expressamente as normas estabelecidas na presente resolução.

Parágrafo único — A modalidade de convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 10 — As disposições desta Resolução aplicam-se aos contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 11 — As multas estabelecidas nesta Resolução são autônomas e a aplicação de uma não exclui a da outra.

Artigo 12 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA-7, de 2-6-89.

Resoluções de 6-7-90

Alterando, conforme proposta formulada pela Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental, desta Secretaria, no Processo SMA-20986/89, o Anexo 3, que faz parte da Resolução SMA 13 de 21-8-89, publicado no D.O. de 26-8-89, conforme anexo a esta Resolução. Esta Resolução entrará em vigor a contar da data da publicação.

Transferindo do DEPRN para o Instituto de Botânica, 1 função-atividade de Escriturário, em claro, decorrente da dispensa de Sidney Gonçalves da Silva, RG 7.937.898, publicada no D.O. de 1-10-88. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 6-7-90

Autorizando o recebimento em doação, sem outros encargos para a Pasta, por parte do Instituto Florestal, da CPRN de um ônibus marca Mercedes Benz, ano 1972, movido a óleo Diesel, ano modelo 1972, chassi 344.055.160.361.06, doado pela Embaixada do Canadá ao mencionado órgão, através da senhora Suzana Machado Pádua.

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Despacho do Coordenador, de 6-7-90

Cancelando a autorização concedida ao Benedito de Jesus Raimundo, RG 5.431.110, funcionário do Instituto Florestal, para residir no imóvel nº 10, da Estação Experimental de Tupi.

Secretaria do Menor

Secretária
Alda Marco Antonio

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Termo de Aditamento e Reti-Ratificação

Proc. SM 362/88.
Contratante — Secretaria do Menor.
Contrato — UD 18/88-CAIM.
Parecer Jurídico 57/90.
Contrato — Banespa S.A. — Serviços Técnicos e Administrativos — BANESER.
Cláusula Aditada — Sexta
Cláusula Retificadas — Terceira "a", Quarta "caput" e Quinta.
Classificação — dos Subelementos 3.1.3.2-99; UD-002; Funcional Programática — 15.81.483.2.261.
Vigência — 1 ano a contar da data da assinatura.
Data da assinatura — 3 de julho de 1990.
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Defesa do Consumidor

Secretário
Paulo Salvador Frontini

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução de 6-7-90

Determinando, e nos termos do artigo 28, inciso III do Decreto 27.006/87, e artigo 19, inciso XXX, do Decreto 13.242/79, a instauração de Sindicância para apurar os fatos relatados no processo SDC 434/90 e designando para presidí-la o Dr. Paulo Van Deursen, RG 4.448.515, com prazo de 30 dias para conclusão. (SDC-41).

Depacho do Secretário, de 28-6-90

Ratificando, nos termos do artigo 26 da Lei Estadual 6.544, de 22-11-89, o ato de dispensa do certame licitatório, conforme despacho desta data do Superintendente do Ipcm.

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

Comunicado CADC 181/90

A Secretaria de Defesa do Consumidor, através da Coordenadoria de Atendimento Direto ao Consumidor, comunica, para conhecimento do público consumidor e das Equipes de Inspeção, que o D.O.U. de 5-7-90, publicou:

Lei 8.059, de 4-7-90, do Presidente da República, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes, cuja íntegra transcrevemos abaixo:

Portaria 399, de 4-7-90, da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, sobre os novos valores dos pedágios no mês de julho de 1990, nas rodovias federais, cuja íntegra transcrevemos abaixo:

LEI Nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 — Esta Lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 53, II e III).

Art. 20 — Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II — pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III — pensão-tronco a pensão especial integral;

IV — cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V — viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecer, e que não voltou a casar-se;

VI — ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII — companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele vivo no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII — concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX — reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 30 — A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 40 — A pensão é inalienável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 10 — O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 20 — Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 50 — Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I — a viúva;

II — a companheira;

III — o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV — o pai e a mãe inválidos; e

V — o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único — Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viverem sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 60 — A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único — Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 30, I a VI), em cotas-partes iguais.

Art. 70 — A condição de dependentes comprovam-se:

I — por meio de certidão do registro civil;

II — por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III — por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial.

Art. 80 — A pensão especial não será deferida:

I — à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II — à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III — à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;

IV — ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 90 — Até o valor de que trata o art. 30 desta Lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 10 — Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 20 — A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa.

§ 30 — O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

Art. 10 — A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11 — O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 17), se a data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta Lei.

Art. 12 — É de competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13 — Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 10 — O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 20 — As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

Art. 14 — A cota-parte da pensão dos dependentes se catingue:

I — pela morte do pensionista;

II — pelo casamento do pensionista;

III — para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV — para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.